

PROJETO DE LEI N.º 8.833-A, DE 2017
(Do Senado Federal)

PLS nº 664/2015

Ofício nº 1.095/2017 - SF

Acrescenta art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação dos de nºs 6989/17, 7047/17, 7430/17, 7441/17, 7458/17, 7460/17, 7506/17, 7538/17, 7917/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JUNIOR MARRECA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 6989/17, 7047/17, 7430/17, 7441/17, 7458/17, 7460/17, 7506/17, 7538/17, 7917/17, 310/19, 1570/19, 1670/19, 3496/19, 3632/19 e 4930/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-6989/2017. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE TENDO RECEBIDO PARECER NA CCTCI, A MATÉRIA PERMANECERÁ NA CCJC.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.833, de 2017, proveniente do Senado Federal, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

A proposição pretende incluir o artigo 244-C ao ECA, cominando uma pena de “*detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano*” para aquele que “*induzir ou instigar criança ou adolescente a praticar automutilação, ofendendo a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça*”.

O projeto ainda prevê formas qualificadas se a automutilação se consumir (§1º, pena de um a dois anos de reclusão); se do ato resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (§2º, pena de um a três anos de reclusão); e se do ato resultar morte (§3º, pena de dois a seis anos de reclusão).

Dispõe expressamente, ainda, que “*incorre nas penas previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais*” (§ 4º). Por fim, estabelece-se que “*não constitui ato infracional, para efeitos do art. 103 desta Lei, a prática de quaisquer das condutas previstas neste artigo por criança ou adolescente*” (§ 5º).

A esta proposição encontram-se apensadas outras quinze, a seguir discriminadas:

- 1) Projeto de Lei nº **6989/2017**, de autoria do Deputado Odorico Monteiro, que “*altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet*”;
- 2) Projeto de Lei nº **7047/2017**, de autoria do Deputado Vitor Valim, que “*proíbe o desenvolvimento, a comercialização e a disponibilização na internet de softwares, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio*”;
- 3) Projeto de Lei nº **7430/2017**, de autoria do Deputado Áureo, que “*altera os artigos 122 e 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer incidência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem sobre a conduta de induzir ou instigar, por disseminação em meios informáticos, eletrônicos, digitais ou comunicação em massa, a automutilação ou outros perigos de vida e saúde e determinar aumento de pena para o induzimento ao suicídio com utilização desses meios*”;
- 4) Projeto de Lei nº **7506/2017**, de autoria da Deputada Flávia Morais, que “*altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências*”;
- 5) Projeto de Lei nº **7538/2017**, de autoria da Deputada Flávia Morais, que “*altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências*”;
- 6) Projeto de Lei nº **3632/2019**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “*dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e dá outras providências*”;
- 7) Projeto de Lei nº **7441/2017**, de autoria do Deputado Fábio Sousa, que “*altera o art. 122, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores*”;
- 8) Projeto de Lei nº **310/2019**, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “*acrescenta dispositivo ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 6.848, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores*”;
- 9) Projeto de Lei nº **1570/2019**, de autoria do Deputado Célio Studart, que “*altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, para aumentar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio*”;
- 10) Projeto de Lei nº **1670/2019**, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que “*amplia as penas de quem induz ou instiga alguém a suicidar-se ou presta-lhe auxílio para que o faça e equipara a homicídio se a vítima for criança, idoso ou não possua tal*”;

discernimento, não tendo a possibilidade de compreensão e possível resistência”;

- 11) Projeto de Lei nº **4930/2019**, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que “*altera o art. 122, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para punir o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio independentemente da morte ou do resultado lesão corporal de natureza grave da vítima*”;
- 12) Projeto de Lei nº **7458/2017**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que “*altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a retirada de conteúdo na internet que induza, instigue ou auxilie a automutilação ou o suicídio, como o jogo denominado ‘baleia azul’*”;
- 13) Projeto de Lei nº **3496/2019**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “*dispõe sobre a retirada de conteúdos nas redes sociais que induzam, instiguem ou auxiliem a automutilação*”.
- 14) Projeto de Lei nº **7460/2017**, de autoria da Deputada Leandre, que “*modifica o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet*”; e
- 15) Projeto de Lei nº **7917/2017**, de autoria do Deputado Vitor Valim, que “*modifica o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet*”.

Essas proposições, que se sujeitam à apreciação do Plenário e seguem em tramitação sob o rito de prioridade (art. 151, II, RICD), foram distribuídas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

A CCTCI, em 20/09/2017, acatou parecer pela “*aprovação do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, bem como dos projetos a ele apensados, de números 7.170, de 2017, 7.047, de 2017, 7.430, de 2017, 7.506, de 2017, 7.538, de 2017, 7.441, de 2017, 7.458, de 2017, 7.460, de 2017 e 7.917, de 2017, tudo na forma do Substitutivo*”. O Substitutivo, por sua vez, acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), e ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, as proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, entendemos que a matéria de que cuidam os projetos em análise é de **extrema relevância**.

Com efeito, a preocupação com a automutilação de crianças e adolescentes, sobretudo com o crescimento da internet, não é tema novo. De fato, uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que **17% dos adolescentes em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida**.

Em 2012, os números do Sistema Nacional de Saúde britânico demonstraram que a automutilação entre crianças e adolescentes **cresceu mais de 70% se comparados aos dois anos anteriores**¹.

No Brasil, uma pesquisa publicada em 23 de novembro de 2017 demonstrou que cerca de 13% dos usuários de internet de 11 a 17 anos de idade tiveram acesso a conteúdo sobre automutilação².

Muitos indivíduos, conhecedores dessa realidade, criam mecanismos para ensinar e incentivar as crianças e os adolescentes a se automutilarem. Recentemente, por exemplo, esteve em evidência o denominado “*jogo da Baleia Azul*”, que consistia em grupos criados em redes sociais em que eram propostos desafios macabros aos adolescentes, como automutilarem-se e até mesmo cometerem suicídio.

No início do presente ano, foi a vez da “*boneca Momo*”, que apareceu em alguns vídeos infantis com mensagens incentivando a automutilação.

¹ <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/bem-estar/automutilacao-cresce-70-entre-criancas-e-adolescentes,21bc7e68bf4c7410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

² http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_KIDS_ONLINE_2016_LivroEletronico.pdf

Não há dúvida, portanto, que **a realidade posta exige uma resposta deste parlamento.**

Em razão disso, não temos dúvida de que o Projeto nº 8.833, de 2017, proveniente do Senado Federal, e os seus apensados, **devem ser aprovados**, na forma de um **Substitutivo**, que consiga extrair de cada proposição aquilo que melhor auxilie nesse intento.

Em primeiro lugar, é importante prever um novo tipo penal relacionado ao induzimento ou instigação de criança ou adolescente a praticar suicídio ou automutilação no Estatuto da Criança e do Adolescente (como faz o PL 8.833/2017).

Com efeito, o ECA possui um capítulo específico para cuidar dos crimes praticados contra a criança e o adolescente (Capítulo I do Título VII), **local em que reputamos mais acertado inserir as condutas em análise.** Afinal, deve-se destacar, nesse particular, que a preocupação que envolve as condutas que se pretende tipificar se dirige, sobretudo, às crianças e aos adolescentes, **sabidamente mais vulneráveis a esse tipo de abordagem.**

Em relação ao preceito secundário do *caput* do art. 244-C, sugerimos a ampliação para **reclusão, de um a três anos.** Além de ampliar o *quantum* da pena, faz-se oportuno alterar a “*detenção*” por “*reclusão*”, tendo em vista que a interceptação informática e telemática – que pode se mostrar imprescindível para a investigação desses crimes – **não é admitida se “o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção”** (art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).

Em relação ao § 1º, sugerimos aumentar a pena de **dois a quatro anos de reclusão.** Quanto ao § 2º (se do ato resulta lesão corporal de natureza grave), sugerimos a pena de **quatro a seis anos de reclusão** (mesma pena do art. 122, *caput*, segunda parte, combinado com o parágrafo único, inc. II, do Código Penal). Por fim, no que tange ao § 3º (se do ato resulta morte), optamos pela pena de seis a doze anos de reclusão.

Em relação aos §§ 2º e 3º, entendemos conveniente que se deixe expresso que as penas ali previstas **apenas devem ser aplicadas se o fato não constituir crime mais grave.** Isso se mostra importante porque, a exemplo do que defende a doutrina em relação ao crime de induzimento ao suicídio, entendemos que **se as condutas de induzimento à automutilação forem praticadas contra menores de 14 (quatorze) anos e isso acarretar lesão corporal de natureza gravíssima ou a morte da vítima, o agente deve responder pelos crimes descritos no artigo 129, §§ 2º ou 3º, ou no artigo 121, todos do Código Penal.**

Isso porque “*o menor de 14 anos, se não tem capacidade nem mesmo para consentir num ato sexual, certamente não a terá para a eliminação da própria vida*”, de forma que “*o suicida com resistência nula – pelos abalos ou situações supramencionadas, incluindo-se a idade inferior a 14 anos – é vítima de homicídio, e não de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio*”³.

No mesmo sentido, já ensinava Néelson Hungria que “*é preciso que o induzido ou auxiliado não*

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 758.

seja um instrumento passivo, um súcubo à inteira mercê de um íncubo, pois, em tal caso, o suicida não é mais do que a longa manus do agente, e deve ser reconhecido não o crime de participação em suicídio, mas um autêntico homicídio”⁴.

Sugerimos, ainda, a retirada do § 5º do art. 244-C que se pretende inserir no ECA, porque não entendemos razoável permitir que adolescentes induzam ou instiguem outros a se automutilarem, **sem que respondam pela prática de ato infracional análogo ao crime que se está criando**. Acrescentamos em seu lugar, todavia, a sugestão contida no **Projeto de Lei nº 7460/17**, de aumentar a pena em metade no caso de o agente ser líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual, em razão da maior gravidade da conduta nessas hipóteses.

Por fim, também devem ser acolhidas algumas das sugestões de alteração do Código Penal contidas nos Projetos de Lei nº 3632/2019 e 4930/2019. Em relação ao segundo, acolhemos a sugestão de **tipificar essa conduta independentemente da ocorrência de resultado** (devendo-se lembrar, no particular, que, pela redação atual do Código Penal, para que alguém seja responsabilizado penalmente por praticar o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, previsto do artigo 122, é necessário que ocorra o resultado morte da vítima ou que esta fique lesionada gravemente).

Quanto ao PL 3632/2019, por sua vez, também acolhemos a sugestão proposta, mas entendemos que a matéria deve ser inserida no art. 287-A do Código Penal (no título que cuida dos crimes contra a paz pública), e não no art. 154-C (na seção que cuida dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos).

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todas as proposições analisadas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.833/2017, 6989/2017, 7047/2017, 7430/2017, 7506/2017, 7538/2017, 7441/2017, 7458/2017, 7460/2017, 7917/2017, 310/2019, 1570/2019, 1670/2019, 3496/2019, 3632/2019, 4930/2019 e do substitutivo da CCTCI, **na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

1ª SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Acrescenta art. 244-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação ou suicídio de criança ou adolescente; e altera o Código Penal para modificar

⁴ HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: LMJ, 2018, p. 167.

o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação de criança ou adolescente; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

"Art. 244-C. Induzir ou instigar criança ou adolescente a praticar suicídio ou automutilação, ofendendo a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a automutilação se consuma, a pena é de dois a quatro anos de reclusão.

§ 2º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a pena é de quatro a seis anos de reclusão, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 3º Se do ato resulta morte, a pena é de seis a doze anos de reclusão, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 4º Incorre nas penas previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais.

§ 5º Aumenta-se a pena em 1/2 (metade) se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual."

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, fútil ou torpe;

II - se a vítima tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.” (NR)

Art. 287-A. Divulgar, reproduzir, publicar, oferecer, vender, ou difundir conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentamos a presente complementação de voto, que, a partir de sugestões recebidas, aprimora o texto anteriormente apresentado.

Fizemos, em suma, as seguintes alterações:

- a) Concentramos a alteração referente ao induzimento ao suicídio ou à automutilação no Código Penal, aplicando uma pena diferenciada (duplicada) no caso de o crime ser cometido contra menor;
- b) Inserimos um dispositivo para deixar claro que, se do crime resultar a morte e for a vítima menor de 14 (quatorze) anos ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não

pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todas as proposições analisadas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.833/2017, 6989/2017, 7047/2017, 7430/2017, 7506/2017, 7538/2017, 7441/2017, 7458/2017, 7460/2017, 7917/2017, 310/2019, 1570/2019, 1670/2019, 3496/2019, 3632/2019, 4930/2019 e do substitutivo da CCTCI, na forma da **Subemenda Substitutiva ora apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

2ª SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em 1/2 (metade) se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no do art. 129 § 2º, deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 desde Código.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.833/2017, dos Projetos de Lei nºs 6.989/2017, 7.047/2017, 7.458/2017, 7.460/2017, 7.917/2017, 7.430/2017, 7.441/2017, 1.570/2019, 7.506/2017, 7.538/2017, 3.632/2019, 310/2019, 3.496/2019, 1.670/2019 e 4.930/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti,

Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Mauro Lopes, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 8.833, DE 2017
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de

resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em 1/2 (metade) se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no do art. 129 § 2º, deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 desde Código.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente